
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica as disposições da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São alterados os incisos II e III, introduzidos os incisos IV e V e os §§ 1º, 2º e 3º no art. 2º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -;

II - as Unidades de Supervisão das Secretarias Especiais de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, exercendo as funções de acompanhamento da execução de planos e programas e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Governo do Estado;

III - as Unidades de Supervisão Setoriais dos órgãos vinculados, instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas e quando a complexidade da missão do órgão assim o exigir;

IV - as controladorias ou unidades assemelhadas das empresas públicas e sociedades de economia mista, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade analítica e análise das prestações de contas das empresas públicas e sociedade de economia mista do Governo do Estado;

V - a Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade analítica junto aos órgãos da administração pública estadual, através dos registros das conformidades e na análise das prestações de contas das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades de contabilidade, auditoria, acompanhamento dos programas de governo, fiscalização e avaliação da gestão dos administradores públicos estaduais.

§ 2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º - As ações exercidas pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual destinar-se-ão, ainda, a subsidiar:

I - o exercício da direção superior da administração pública estadual, a cargo do Governador do Estado;

II - a supervisão de áreas dos Secretários Especiais de Estado;

III - a supervisão setorial dos Secretários Executivos de estado e dirigentes de órgãos da administração pública estadual;

IV - o aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos da formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas."

Art. 2º - O Capítulo V da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte denominação:

"CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E CONSTITUIÇÃO NO QUADRO DE
PESSOAL"

Art. 3º - O art. 7º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno, terá a composição organizacional a seguir detalhada, em decorrência da qual fica criado o seu Quadro de Pessoal, constituído por cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

I - NÍVEL DE GESTÃO SUPERIOR:

a) Auditor-Geral do Estado;

b) Subauditor;

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

a) Gabinete do Auditor-Geral;

b) Assessoria;

III - NÍVEL OPERACIONAL:

a) Gerência Administrativa.

§ 1º - A partir da presente Lei, passa a integrar o Plano de Cargos e Salários do Estado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Interno, código GEP-ACI-1600, constituído pelo cargo de Auditor, código GEP-ACI/NS-1601, o qual terá 4 (quatro) níveis salariais (I, II, III e IV).

§ 2º - Para o nível I, fica estabelecido o vencimento-base de R\$1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais), mantendo-se a variação salarial de 10% (dez por cento), para mais, entre os demais níveis, conforme o disposto no Anexo III."

Art. 4º - O art. 8º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os cargos comissionados de Auditor e Subauditor-Geral do Estado serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, remuneração e tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente."

Art. 5º - O art. 9º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei será feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no nível inicial de cada cargo.

§ 1º - O concurso público para o cargo de Auditor realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e a Segunda, curso de formação profissional, com avaliação final e classificatória.

§ 2º - O curso de formação profissional será ministrado por instituição competente a ser definida pela Auditoria-Geral do Estado.

§ 3º - Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público para o cargo de Auditor e matriculados no curso de formação profissional terão direito, a título de ajuda de custo, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base fixado para o nível inicial do cargo referido, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do concurso.

§ 4º - Na hipótese de o candidato ser servidor público, ser-lhe-á facultado o direito de optar pela percepção do vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 5º - As demais especificações do cargo de Auditor, além das previstas no Anexo IV desta Lei, serão objeto de decreto de regulamentação.

§ 6º - Os direitos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal de Auditoria-Geral do Estado são os previstos na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 7º - Fica o Auditor-Geral do Estado, após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar a contratação de servidores temporários pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da Auditoria."

Art. 6º - O art. 11 e seu parágrafo único da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 - Ficam criadas na estrutura organizacional das Secretarias Especiais as Unidades de Supervisão, subordinadas diretamente ao gestor máximo do órgão.

Parágrafo único - As Unidades de Supervisão de que trata este artigo, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira ao órgão ou entidade a que pertencerem, subordinar-se-ão técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno."

Art. 7º - O art. 12 da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Ficam criadas na estrutura dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional as Unidades de Supervisão Setorial e Especializada, estruturadas de acordo com a natureza e complexidade das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, ficando o Secretário Especial ao qual o órgão estiver vinculado autorizado a tomar as providências necessárias à criação ou adequação das referidas unidades às estruturas organizacionais existentes."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 6.275
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CARGO	CÓDIGO	QT
ATIVIDADE DE			

CONTROLE INTERNO	AUDITOR	GEP-ACI/NS-1601	17
------------------	---------	-----------------	----

CÓDIGO	GEP-ACI-1600
--------	--------------

ATIVIDADE DE NÍVEL

MÉDIO	3	TÉCNICO EM	GEP-ANM-810
		CONTABILIDADE	
		AUXILIAR TÉCNICO	GEP-ANM-815

3	
CÓDIGO	GEP-ANM-800

SERVIÇOS AUXILIARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	GEP-AS-901	3
---------------------	-----------------------	------------	---

CÓDIGO	GEP-AS-900
--------	------------

TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

CÓDIGO	GEP-TP-1100	MOTORISTA	GEP-TP-1101	2
		AGENTE DE PORTARIA	GEP-TP-1102	3

ANEXO II DA LEI 6.275
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÁREA	CARGO	CÓDIGO	QTD
TÉCNICA	ASSESSOR	GEP-DAS-012.3	02
	ASSESSOR SUPERIOR I	GEP-DAS-012.4	09
	ASSESSOR SUPERIOR II	GEP-DAS-012.5	03
ADMINISTRATIVA	SUBAUDITOR	GEP-DAS-011.6	01
GERENTE	ADMINISTRAT.	GEP-DAS-011.4	01
	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-012.4	01
	SECRETÁRIO DE GAB.	GEP-DAS-012.2	
03	GABINETE	MOTORISTA DE FG4	01

ANEXO III DA LEI Nº 6.275

CARGO: AUDITOR

CÓDIGO: GEP-ACI/NS-1601

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	VENCIMENTO-BASE(R\$)
I	1.280,00
II	1.408,00
III	1.548,80
IV	1.703,68

ANEXO IV DA LEI Nº 6.275

ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE AUDITOR

CÓDIGO: GEP-ACI/NS-160

ÍTENS

ESPECIFICAÇÃO

1.REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Diploma de Graduação de Nível Superior (Administração, Ciências Contábeis, Economia e Direito)
Registro no órgão de classe.

Outros requisitos a serem estabelecidos em regulamento e edital de concurso público para provimento do cargo.

2.SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Planejar, organizar, acompanhar e realizar atividades de competência da auditoria, no âmbito de sua área de atuação.

DOE Nº 29.129, de 13/01/1999.

* Republicado por ter saído com incorreções no DOE Nº 29.118, de 29/12/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ